



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2017/186 (CONTJOR-TV)**

**Procedimento oficioso de averiguações relativo a reportagem emitida na edição de 18 de junho de 2017 do «Jornal das 8» do serviço de programas *TVI* sobre os incêndios em Pedrogão Grande**

**Lisboa  
29 de agosto de 2017**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2017/186 (CONTJOR-TV)**

**Assunto:** Procedimento oficioso de averiguações relativo a reportagem emitida na edição de 18 de junho de 2017 do «Jornal das 8» do serviço de programas *TVI* sobre os incêndios em Pedrogão Grande

#### **I. Objeto do procedimento**

1. Em 19 de junho de 2017, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) determinou a abertura de um procedimento de averiguações relativo a reportagem sobre os incêndios em Pedrogão Grande, emitida na edição de 18 de junho de 2017 do «Jornal das 8» do serviço de programas *TVI*, detido pelo operador *TVI – Televisão Independente, S.A.*.
2. A decisão de abertura do procedimento fundamentou-se na necessidade de verificação do cumprimento das regras ético-jurídicas que devem conformar a atividade jornalística no tratamento dado a diversos elementos de reportagem integrados no referido serviço noticioso.
3. A decisão do Conselho Regulador foi reforçada com as mais de cem participações que entretanto chegaram à ERC, contestando o plano televisivo em que aparece um dos cadáveres da tragédia.
4. Para os efeitos previstos no artigo 110.º do Código do Procedimento Administrativo, do ato que determinou a abertura do presente procedimento foram notificados, em 22 de junho, o Diretor de Informação da *TVI* e o Presidente do Conselho de Administração da *TVI – Televisão Independente, S.A.*.

#### **II. Descrição**

5. No dia 18 de junho de 2017, a edição do «Jornal das 8» da *TVI* foi exclusivamente dedicada aos incêndios em Pedrogão Grande, com início às 19h58m e término às 21h27m<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Depois de um pequeno separador, inicia-se logo de seguida, também pelas 21h27m, a transmissão de um especial de informação dedicado ao tema dos incêndios em Pedrogão Grande, onde são reexibidas algumas das reportagens e imagens exibidas no «Jornal das 8», e aqui descritas.

6. A emissão começa com a exibição – acompanhada de música de fundo melancólica – de várias imagens da tragédia, em particular de veículos incendiados, de uma senhora a chorar compulsivamente, num estado de profunda dor e angústia, enquanto outra a abraça e tenta consolar, e ainda imagens de bombeiros a socorrerem algumas pessoas, escoltando-as para longe do fogo<sup>2</sup>. Em voz-off, afirma-se: «O Inferno engoliu a terra e o céu. Portugal está de luto».

7. De seguida, o plano detém-se no pivô, em estúdio, de pé, tendo por fundo a imagem de uma estrada repleta de carros incendiados (Estrada Nacional 236). Este afirma:

«O país está de luto e em emergência, morreram sessenta e uma pessoas<sup>3</sup> mas o número pode ser maior, há aldeias ardidadas e ainda inacessíveis. Sessenta e duas pessoas estão feridas, quatro delas em estado grave. A devastação é total, na floresta, nas aldeias, nas estradas, nos corações das pessoas. O país está a viver a maior tragédia de sempre provocada pelo fogo. Um número aterrador de pessoas asfixiadas e carbonizadas. Foram emboscadas pelas chamas e há ainda quatro frentes ativas, duas com grande violência, e diversas aldeias cercadas pelas chamas.

Nesta altura, mais de oitocentos e trinta homens combatem as chamas em Pedrógão Grande, mas também em Castanheira de Pera e Figueiró dos Vinhos. Há mais de duzentas e oitenta viaturas e dez meios aéreos envolvidos. A maioria das vítimas morreu na Estrada Nacional 236, entre Castanheira de Pera e Pedrógão Grande. Tentaram fugir do fogo e alcançar uma estrada principal, o IC8, mas foram cercadas pelo fumo num único local onde vários carros chocaram entre si, devido a esse mesmo fumo espesso. Foram encontrados trinta corpos.

É a principal notícia em todo o mundo [surge no ecrã o oráculo “Tragédia em Pedrógão Grande – Incêndio faz 61 mortos e 62 feridos, 2 em estado grave”], o devastador incêndio do pinhal interior português, junto ao Centro de Comando de Combate a este incêndio está desde manhã o Pedro Pinto e a Judite de Sousa».

8. Ao longo da edição são exibidas várias peças informativas dedicadas à tragédia de Pedrógão Grande, em que se destacam reportagens junto dos locais afetados, com entrevistas a sobreviventes, testemunhas e familiares das vítimas, bem como ao Presidente da República, ao Primeiro-ministro e, através de contato telefónico, com Almeida Rodrigues, Diretor Nacional da Polícia Judiciária. No caso do Presidente da República, é ainda transmitida a sua intervenção no Palácio de Belém.

---

<sup>2</sup> Estas imagens serão depois reexibidas numa reportagem, com início pelas 20h35m.

<sup>3</sup> Alguns destes dados vão surgindo em caixa alta no ecrã ao longo da intervenção do pivô.

9. Para além das reportagens em diferido, ocorre ainda, como *supra* referido, a exibição de diretos, com a presença de dois repórteres (Pedro Pinto e Judite de Sousa) no centro de comando de combate ao incêndio de Pedrógão Grande.

10. São ainda exibidas duas entrevistas, em estúdio, a Jónia da Silva, Presidente dos Bombeiros de Oeiras, e a José Miguel Cardoso Pereira, do Instituto Superior de Agronomia.

### **Reportagem com exibição de cadáver**

11. Pelas 21h20m, é mostrada uma peça gravada com várias entrevistas em locais afetados. O pivô, em estúdio, introduz a peça: «Durante a tarde a jornalista Judite de Sousa percorreu algumas das aldeias fustigadas pelo fogo, onde a ideia de que algo falhou está presente nas declarações de muitas pessoas. É como que uma visita guiada por dois funcionários da Junta de Freguesia de Pedrógão Grande aos locais, a alguns dos locais mais sacrificados nestas primeiras horas do fogo».

12. É então emitida uma reportagem [em diferido], narrada pela repórter no terreno, Judite de Sousa. A reportagem começa com imagens vídeo de uma estrada, recolhidas a partir de um carro em andamento, registando algumas viaturas destruídas pelo fogo. Em voz-off, a repórter afirma: «Uma das muitas imagens da tragédia da noite de ontem, automóveis e mais automóveis destruídos ao longo dos caminhos onde morreram dezenas de pessoas que tentavam escapar às chamas. À medida que vamos avançando no terreno, os nossos guias fazem a descrição das horas de horror».

13. O plano muda para o interior da viatura, a repórter está sentada no banco de trás e entrevista o guia, sentado no lugar da frente ao lado do condutor:

Guia: «(...) arderam, diversas, e sem haver um bombeiro, uma autoridade.»

Repórter: «E qual é a explicação para isso?»

Guia: «Pois, é muito complicado. Isso, a explicação terá de ser alguém do governo a dá-la ou alguém que ande no terreno, porque é profissional para isso, porque nós não podemos fazer nada, a gente telefona, não vem ninguém. Tá uma casa a arder aqui perto, agora mesmo, aqui no Ramalhos. Há três horas que chamou os bombeiros, o apoio, não apareceu ninguém.»

14. A reportagem prossegue, desta feita fora do carro, com a repórter no terreno (Judite de Sousa) a caminhar numa das zonas por onde o fogo passou. A repórter aproxima-se do local onde se encontra uma das vítimas mortais que jaz no chão, coberta por um «lençol» branco. O local onde se encontra o cadáver encontra-se delimitado por uma fita de isolamento da GNR. Afirma a repórter:

«São dezenas e dezenas as povoações, as pequenas localidades destes concelhos onde tudo foi destruído pelas chamas, mas muito mais dramático estão a ser as consequências em termos de vítimas mortais. Um corpo aqui, ao meu lado [enquanto fala, a repórter aproxima-se do cadáver,

recuando de costas para junto da fita que isola a área, ficando a escassos metros do cadáver; de frente para a câmara, olha depois várias vezes na direção do corpo] de uma senhora que ainda não foi retirado, apesar de os bombeiros [ao longe é possível ver as luzes azuis de um veículo, embora não seja possível saber se se trata de um carro de bombeiros, polícia ou de uma ambulância] se encontrarem muito perto deste local».

15. É exibido de seguida, por alguns segundos, um plano aproximado do cadáver coberto por um «lençol» branco, e depois um plano mais aberto em que se pode ver toda a zona delimitada pela fita de isolamento, com o cadáver ao centro, enquanto em voz-off a repórter afirma: «A poucos metros encontramos a nora da vítima».

16. O plano retoma a repórter, que se aproxima de uma senhora [a nora da vítima], e lhe estende o microfone. Esta, de imediato afirma: «Não é justo estar aqui desde ontem, das seis da tarde.»

17. A entrevista prossegue:

Repórter: «Então como é que é possível que este corpo esteja aqui desde as seis da tarde?»

Senhora: «Está aqui desde as seis da tarde de ontem, tivemos aqui numa aflição toda a noite e não vimos aqui um bombeirozinho em toda a noite. Toda a noite nós gritámos aqui e não houve aqui um bombeirozinho.»

Repórter: «As autoridades têm conhecimento de que há ainda corpos espalhados nas estradas?»

Senhora: «Têm sim senhora, têm sim senhora, que eles coitados também andam por um lado, andam por outro, que são muitos, infelizmente são muitos.»

Repórter: «E como é que esta senhora foi apanhada pelas chamas?»

Senhora: «Não sabemos, o meu genro é que passou aqui de carro e é que viu ali.»

18. A reportagem regressa ao interior do carro, com os dois guias:

Repórter: «Seguimos para a localidade de Campelo, onde encontramos um obstáculo na estrada. [Ramos caídos de uma árvore bloqueavam a passagem; são entretanto retirados e o carro retoma a sua marcha] [...] Os senhores que são daqui, consideram que o Presidente da República e o Primeiro-ministro deviam ter feito esta viagem que estamos agora a fazer, para reconhecimento do terreno?»

Guia: «Eu acho que sim, que haviam de andar no terreno e ver os meios que seriam necessários e que faltaram.»

19. A reportagem prossegue fora do carro, com a repórter no terreno, numa das zonas residenciais afetadas pelo fogo:

Repórter: «Máquinas agrícolas, completamente destruídas pelas chamas, vários veículos também imobilizados devido ao avanço do fogo. Estou a ver duas pessoas aqui não muito longe de mim

[aproxima-se das pessoas]. Muito boa tarde, os senhores são daqui? O que é que aconteceu ontem à noite? Como é que foi? Qual é a vossa descrição?»

Entrevistado: «Foi um inferno!»

Repórter: «Então? Conte-me lá?»

Entrevistado: «Muito difícil.»

Repórter: «Como é que foi? Foi de repente?»

Entrevistado: «Foi. Não deu tempo para fazer nada.»

20. O plano muda para os destroços de um armazém, enquanto a repórter caminha por entre estes e relata o que vê (máquinas agrícolas, viaturas, etc.).

21. Em voz-off, a repórter afirma: «Em Pobrais, uma outra povoação, esta senhora perdeu quatro familiares.» Segue-se uma série consecutiva de entrevistas a testemunhas e sobreviventes:

Entrevistada 1: «Foi ela que era minha prima direita, o meu marido, e o filho dela e a nora.»

Entrevistada 2: «Não tivemos ninguém, apoio de ninguém. Nem um bombeiro, nada. Nem uma pinga de água, nada, nada. Eram umas cinco e meia e ficou isto tudo de noite. De noite. Não se via um palmo de chão. Entretanto já não se vê senão lume, lume, lume por todo o lado quanto era sítio, foi um terror.»

Repórter: «E onze pessoas deste local.»

Entrevistada 2: «Onze pessoas quando viram a escuridão e que viram que começou a cair coisas de lume, meteram-se nos carros e foram ficar ali em cima.»

Entrevistado: «Isto foi muito rápido, muito rápido.»

Repórter: «Bombeiros?»

Entrevistado: «O pessoal tentou fugir, olhe, ficaram ali em cima todos. Onze aqui.»

22. O plano seguinte mostra a repórter a caminhar, recuando de costas, na Estrada Nacional 236, e aproximando-se de vários destroços de carros, enquanto afirma:

«Nesta estrada nacional que liga Figueiró dos Vinhos a Castanheira de Pera foram várias as viaturas que foram apanhadas pelas chamas. As pessoas saíram de suas casas para se salvarem e vieram meter-se no fogo. Acabaram por ficar cercadas pelas diversas frentes ativas dos incêndios.»

23. De seguida, afirma-se em voz-off que «[a]o fim da tarde procedia-se à remoção dos veículos» e, no plano seguinte, dá-se conta de uma entrevista a um dos trabalhadores que se encontrava a proceder à remoção dos carros atingidos pelo incêndio:

Repórter: «Quantos carros é que já retiraram daqui?»

Entrevistado: «Dezasseis.»

Repórter: «Dezasseis carros?»

Entrevistado: «Penso eu que foi dezasseis.»

Repórter: «Desde quê? Desde ontem? Desde o início do dia? Durante o dia de hoje? Quantos corpos?»

Entrevistado: «Também não sei ao certo. Não sei quantos corpos mas sei que foram também mais de dezasseis corpos... trinta corpos.»

24. A reportagem termina com a repórter em cima do tabuleiro do veículo de reboque e ao lado de um dos carros incendiados que estava a ser rebocado naquele momento, enquanto afirma: «Pedro Pereira, Judite de Sousa, numa reportagem que procurou fazer uma avaliação das consequências dos trágicos incêndios de ontem à noite.» A emissão regressa depois ao direto junto do centro de comando de operações, onde se encontram ainda Judite de Sousa e Pedro Pinto.

### **Outras reportagens**

25. Pelas 20h07m foi emitida uma reportagem sobre Pobrais, local onde faleceram sete pessoas.

26. A repórter presente no centro de comando de combate ao incêndio introduz a referida peça informativa: «E a situação foi de pânico generalizado ontem à noite. Aqueles que conseguiram sobreviver ao cerco das chamas têm e apresentam relatos impressionantes».

27. De seguida, em voz-off, enquanto se exibem imagens de floresta e carros destruídos pelo incêndio, afirma-se: «Às primeiras horas do dia a catástrofe revelou-se cruel. Por todo o lado se vê destruição e em todo o lado se ouvem relatos de desespero».

28. Seguem-se várias entrevistas a pessoas da aldeia referida, nas quais se destacam duas senhoras, visivelmente consternadas e em profunda dor, sendo que uma delas não consegue reprimir o choro enquanto responde ao repórter:

Entrevistada [em notório desespero, chorando enquanto falava]: «Foi horrível ver as chamas a passarem por cima de nós, por cima dos carros. Ver as casas aqui a arder. Não se via aqui nadinha com tanto fumo e tanta labareda.»

Repórter: «Vocês aqui neste lugar em Pobrais há a lamentar a morte de pessoas e amigos.»

Entrevistada [intensificando o choro quando afirma]: «Sete pessoas.»

29. A reportagem prossegue com relatos de pessoas que sobreviveram.

30. Destaque ainda para uma outra reportagem, emitida pelas 20h09m, que incide sobre o facto de terem falecido quatro crianças. A reportagem começa com imagens de um jovem adulto a chorar, enquanto é abraçado por uma senhora idosa. Ouve-se o rapaz dizer, com dificuldade, por entre o choro: «Vim agora de Lisboa.»

31. De seguida vê-se uma jovem sentada no meio da estrada a mexer no seu telemóvel, enquanto chora. No plano seguinte duas senhoras conversam, junto de uma criança com um cão ao colo. O plano imediato regressa ao jovem adulto *supra* referido, que se encontra a chorar, junto de uma das zonas delimitadas/isoladas pelas autoridades. Segue-se novo plano das duas senhoras e depois o plano fixa-se uma vez mais no jovem adulto, que desta feita se encontra agachado numa estrada (estrada que a alguns metros está isolada por fitas e barrada por um veículo da GNR), a chorar, com as mãos na cabeça, em sinal de desespero e dor.

32. Em voz-off, afirma-se entretanto: «É dos relatos mais difíceis de ouvir, na pequena aldeia de Nodeirinho, enquanto tentava escapar às chamas, uma árvore caiu em cima do carro onde seguiam, tio e sobrinho».

33. De seguida, ouve-se o relato de uma senhora idosa: «Faz hoje oito dias que os pais se casaram e já tinham este menino e foram passar férias a São Tomé e Príncipe, que eles são de lá mas vieram para cá pequenos e pediu, não sei se ele é padrinho, se que é. É tio. E pediu para ficar com o menino. E eles andaram, foram ainda ontem à Sertã, à Sertã não, onde se compram as cerejas, ao Fundão. Foram ao Fundão e tudo, tudo bem, tudo coiso, para acontecer isto.»

Repórter: «Isto é uma desgraça minha senhora.»

Senhora: «É uma desgraça, uma desgraça.»

34. De seguida, em voz-off, afirma-se: «Rodrigo tinha apenas quatro anos. É uma das vítimas mais novas.» Enquanto isso, são exibidas imagens do referido jovem adulto a chorar compulsivamente, enquanto se afasta do local delimitado/isolado pela GNR, sendo seguido por um agente da autoridade. Durante a exibição de mais imagens de viaturas carbonizadas e destruídas pelo fogo, a voz-off prossegue: «Ele e Bianca. Também ela seguia num carro com a família que tentava fugir ao inferno das chamas.»

35. Seguem-se imagens de mais uma entrevista:

Entrevistada: «A menina, de três anos, vai fazer quatro em agosto, e a avó. E a mãe da menina e o outro filho foram para Coimbra todos queimados.»

Repórter: «Iam a tentar fugir do fogo de carro, não é?»

Entrevistada: «Era. Era.»

36. Por último, enquanto se exibem imagens de carros destruídos e de algumas zonas a arderem junto a uma estrada, afirma-se em voz-off: «Bianca e a avó não resistiram, perderam a vida no meio das chamas. Também na freguesia de Vila Facaia chora-se a morte de duas crianças com idades entre os cinco e os seis anos. Seguiam de carro, com a mãe, quando ficaram encurraladas pelo fogo



na Estrada Nacional 236. São crianças que perderam a vida entre as sessenta e uma vítimas de um incêndio que deixa de luto todo o país».

37. Destaca-se ainda outra reportagem, com início pelas 20h35m. O repórter no centro de comando introduz a peça: «Têm sido momentos de grande tensão, grande angústia, grande consternação ao longo das últimas vinte e quatro horas aqui em Pedrógão Grande, houve gente que perdeu tudo, de um momento para o outro, houve gente que perdeu familiares queridos. O tempo é obviamente de dor e também de muita angústia.»

38. A reportagem inicia-se com imagens de uma senhora que chora e grita, desesperada e em visível estado de dor e descontrolo emocional, de braço dado com outra senhora que grita queixando-se da falta de socorro. A senhora que se encontra a chorar grita: «Ai a minha casa!»<sup>4</sup>.

39. Entretanto ouvem-se os gritos de várias pessoas em desespero e são exibidas imagens de uma senhora em profunda dor e angústia, chorando compulsivamente e em visível situação de descontrolo emocional, enquanto é abraçada por outra senhora (que transporta um cão ao colo) que a tenta consolar, e ainda imagens de dois bombeiros a socorrerem algumas pessoas em visível estado de desespero, afastando-as de uma frente de fogo. Entretanto, em voz-off, afirma-se: «São os gritos do desespero de quem assiste impotente ao avanço das chamas. A intensidade do vento não permitiu um combate justo.»

40. A reportagem prossegue com entrevistas a duas pessoas que dão conta do intenso vento e da enorme dificuldade em controlar o fogo devido às condições climatéricas. Segue-se o testemunho de uma senhora, visivelmente transtornada e em dor, não conseguindo reprimir o choro enquanto fala: «Eu não estava à espera, não estava à espera de nada disto. Os meus animais! Batatas, tudo, a novidade toda. Ardeu tudo, tudo, tudo, só a minha casa é que não. Aquilo foi um segundo, aquilo foi um segundo, eu só me vi cercada de chamas.»

41. Seguem-se outros testemunhos de sobreviventes, que dão conta da destruição provocada pelas chamas e dos momentos difíceis por que passaram.

42. Com início pelas 20h28, sobressai ainda uma outra reportagem. O repórter Pedro Pinto introduz a peça: «E ao longo desta tragédia a questão dos meios tem sido várias vezes discutida. No concelho de Figueiró dos Vinhos, ao longo da tarde houve várias aldeias cercadas pelo fogo e as populações ficaram entregues a si mesmo, sem nenhum apoio, isto apesar de sucessivos apelos e sucessivos pedidos de ajuda. Essa, aliás, é uma história que muita população tem contado ao longo das últimas quarenta e oito horas, mas que tem também muito a ver com os vários focos de incêndio

---

<sup>4</sup> As mesmas imagens são ainda reexibidas pelas 21h03m.

e a forma como o fogo de uma maneira muito brutal, muito rápida, assolou várias aldeias, deixando e impedindo os bombeiros de estar em todo o lado ao mesmo tempo. A reportagem é dos repórteres da *TVI*.»

43. A peça começa com imagens de uma senhora idosa, Dona Fernanda, como mais tarde é referido na reportagem, chorando e visivelmente perturbada: «Os meus filhos [...] Que vêm aviões a caminho.»

Repórter: «Mas tem de vir embora. Tem de vir embora. Venha connosco. Venha connosco, minha senhora. Venha connosco. Quer levar o cão? Ele vem connosco. Venha a senhora...»

Dona Fernanda: «Eu tenho de fechar a porta.»

Repórter: «Quer fechar? Eu fecho, vá [o repórter fecha a porta da casa e devolve as chaves à senhora]. Tome a chavinha. Venha, venham embora.»

44. Entretanto, um senhor ali presente dirige-se à idosa e oferece-se para a levar dali. Depois de assistirmos a uma breve conversa entre este e Dona Fernanda, o repórter afirma: «Muito bem. Aqui a ajuda entre vizinhos. Neste local não há GNR, nem há bombeiros, as pessoas estão por si. Senhora [dirigindo-se à idosa], tem de sair imediatamente, senão é apanhada pelo fogo.»

45. Entretanto, a idosa é levada pelo senhor para o seu veículo, mas antes de abandonar o local esta diz algo na direção do repórter que não se consegue perceber. O repórter volta a insistir: «Tem de sair, ela já vem. Muito obrigado.»

Em voz-off afirma-se então [enquanto são exibidas imagens do fogo]: «Como a Dona Fernanda, que vive sozinha, muitas pessoas ficam até à última, à espera que o fogo seja parado, nem que seja por milagre. São os vizinhos, e neste caso, até a equipa da *TVI* que praticamente obrigam as pessoas a abandonar este inferno.»

### III. Análise e fundamentação

46. A ERC é competente para iniciar e decidir o presente procedimento, nos termos da alínea c) do artigo 6.º, das alíneas d) e j) do artigo 8.º, das alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º e do artigo 64.º dos seus Estatutos, bem como do n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido [doravante, Lei da Televisão].

47. Embora as participações recebidas nesta Entidade Reguladora incidam particularmente sobre aquele momento em que é exibido um cadáver, quer no mesmo enquadramento da jornalista, quer num plano mais aproximado, entendeu-se estender a análise a todo o serviço noticioso onde foi

emitida a reportagem, tentando-se perceber a coerência dessa opção editorial no contexto do alinhamento do noticiário.

### **Questões suscitadas**

48. A presente análise remete para a apreciação da conduta da *TVI* sob o prisma do cumprimento das normas ético-legais próprias da atividade jornalística. Como sucede geralmente nestas situações, opera-se o confronto entre, por um lado, o exercício da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa, e, por outro, a proteção da dignidade das vítimas e dos seus familiares.

49. Entende o Conselho Regulador, como ocorreu na Deliberação 7/CONT-I/2008, que «a liberdade de informar não pode suplantar os direitos fundamentais daqueles que são referidos nas notícias. A restrição destes últimos só pode acontecer em situações de conflito onde o interesse público seja predominante, impondo assim essa restrição».

50. A análise deve, por isso, considerar vários parâmetros, ainda que interligados, tais como o respeito pelas normas ético-legais próprias da atividade jornalística, o respeito pela dignidade daqueles que, embora *post mortem*, são retratados pela imagens, o respeito pela dor de familiares, a verificação ou não de uma exposição sensacionalista dos acontecimentos, e a proteção dos públicos mais sensíveis aos conteúdos exibidos.

### **Exposição de cadáver**

51. O acontecimento em causa – incêndio que vitimou dezenas de portugueses, conhecido como o Incêndio de Pedrógão Grande – possui, sem dúvida, um valor incontornável do ponto de vista noticioso. No entanto, haverá que interrogar se a exibição de um cadáver acrescenta valor à notícia, se ajuda na credibilização da mesma e se ponderou outros direitos pessoais que eventualmente choquem com a liberdade de informar. Em suma, se a exibição de um cadáver é indispensável para a compreensão do sucedido e se, naquelas circunstâncias, ainda que o fosse, se não deveria essa intenção de ceder em face de direitos de terceiros.

52. No início da edição do «Jornal das 8» em apreço é logo referido pelo pivô que o violento incêndio de Pedrógão Grande tinha vitimado mortalmente sessenta e uma pessoas e provocado sessenta e dois feridos. E adianta-se desde já a resposta à questão acima formulada, no sentido de que a exibição de um cadáver, envolto num lençol branco, não contribui para uma melhor compreensão do acontecimento, não se reconhecendo razões de interesse público que possam justificar essa opção

editorial, ainda que se invoque o carácter excecional do acontecimento, na medida em que foi o incêndio com maior número de vítimas mortais em Portugal.

53. Tem sido entendimento da ERC que não pode um cadáver humano ser exposto sem garantia da sua dignidade, salvo em casos de muito especial interesse público e, ou, jornalístico. A dignidade da pessoa humana é um valor a respeitar, mesmo para além da sua morte.

54. De facto, existem situações em que haverá interesse na exposição do cadáver. Por exemplo, quando persista na opinião pública a dúvida quanto à ocorrência do falecimento – o que não era (manifestamente) o caso. São conhecidos episódios em que são os jornalistas, com grande mérito e reconhecimento da sociedade, que acabam por ter papel decisivo de denúncia e comprovação de factos e situações complexas que, de outra forma, permaneceriam ignorados ou minorizados, contribuindo assim decisivamente para a sua resolução.

55. Refira-se ainda que, como esta Entidade teve já oportunidade de referir, «[n]o que respeita à divulgação de imagens de catástrofes naturais, nas quais se possa verificar a exibição de cadáveres, importa salientar, sem prejuízo da necessária apreciação casuística, que a experiência tem demonstrado, justamente, que os órgãos de comunicação social tendem a divulgar imagens que retratem a dimensão destes fenómenos, o grau de destruição dos locais atingidos, onde podem surgir imagens de cadáveres, *a título accidental ou secundário*, enquadradas em outros elementos, não sendo os visados sequer identificáveis. Inexiste, nestes casos, uma exposição da imagem centrada no cadáver, e, sempre que assim não suceda, da mesma forma se estará perante um comportamento passível de reprovação» (Deliberação 7/CONT-I/2008).

56. Não estava em causa, por falta de prova ou por ser contestada, a existência de vítimas. O número de vítimas mortais é aliás referido várias vezes ao longo da edição do «Jornal das 8». A comprovação do fator morte, através da exibição de imagens de um cadáver, não é, *per se*, justificação de interesse público ou jornalístico. Ou seja, não se afigura necessária a exibição de um cadáver para a apreensão e compreensão do sucedido.

57. Trata-se de doutrina conhecida e consolidada na prática da ERC, sendo útil recordar ainda a Deliberação 6/DF-I/2007, na qual se ressalva que «[a] exposição de cadáveres na comunicação social deve ser rodeada de especiais cuidados, no sentido de respeitar a dignidade que os mortos não perdem (cfr. artigo 71.º do Código Civil), os direitos dos seus familiares e os do público em geral, designadamente o mais vulnerável».

58. Afirma-se ainda, na mesma deliberação, que «só devem ser expostas imagens de mortos quando tal constitua um facto de interesse público e de interesse jornalístico e seja um elemento estruturante da informação, essencial à matéria noticiosa». Neste sentido, «a divulgação de

imagens de mortos que revistam sensacionalismo, a morbidez, a crueldade, de facto gratuitas, desnecessárias à matéria noticiosa deve estar afastada dos órgãos de comunicação social».

59. Note-se ainda, como referido na Deliberação 7/CONT-I/2008 que «[o] respeito pela dignidade da pessoa humana não termina com a morte e não permite que o corpo humano, depois do falecimento, possa ser transformado num objeto exposto ao público sem qualquer recato».

60. No caso em exame, acresce a agravante de se tratar de uma reportagem editada, não de um direto em que, fortuitamente ou no turbilhão dos acontecimentos e das emoções, a câmara e o repórter, de forma involuntária ou menos refletida, acabam por expor situações que podem merecer reprovação do ponto de vista ético-legal. As imagens foram editadas e a reportagem transmite exatamente o pretendido pela jornalista no momento da edição. Assim, o plano em que surge o cadáver humano por detrás da repórter transmite um efeito cénico dramático que em tudo se distancia do rigor que é expectável numa peça jornalística. A jornalista, de frente para a câmara, olha na direção do corpo, num convite explícito a que o telespetador foque igualmente o seu olhar nessa direção. A macabra percepção é reforçada quando, de imediato, se segue um plano aproximado, apenas com o cadáver.

61. A informação cede perante o sensacionalismo. A exposição do cadáver, em tais circunstâncias, não contribui para uma melhor compreensão do acontecimento. Se o primeiro impacto poderá ser de choque, explorando o *voyeurismo* que tenta o ser humano, logo de seguida se pode produzir o efeito oposto, que consiste na banalização daquele corpo e a banalização da violência da sua morte, remetido então à condição de mero objeto.

### **Identificação do cadáver**

62. Importa sublinhar que à exibição do cadáver acrescenta-se a sua identificação, na medida em que a repórter entrevista, logo de seguida, a nora da pessoa falecida, deste modo identificando-a.

63. Apesar de o cadáver se encontrar envolto num lençol branco, a identificação de um familiar próximo resulta na identificação do próprio cadáver perante parentes e amigos.

64. Refira-se ainda que a entrevistada está manifestamente num momento de dor e consternação, pelo que não estaria em posição de avaliar o seu direito à privacidade. Cabe ao jornalista reconhecer quando uma pessoa se encontra num estado emocional debilitador das suas capacidades, e respeitá-lo ainda que o mesmo não lhe tenha sido requerido.

65. Faltou respeito pela dor de outrem, nomeadamente dos familiares daquela vítima, uma vez que a identificação do cadáver naquelas circunstâncias particulares, pode concorrer sobremaneira para agudizar a dor das pessoas mais chegadas.

66. Neste caso, será de recordar com especial pertinência que o ponto 7 do Código Deontológico do Jornalista impõe que o jornalista «deve proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor», bem como o seu ponto 9, lá onde se destaca que «[o] jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas».

### **Ausência de contraditório**

67. Como *supra* descrito, a repórter, junto do cadáver, tece algumas considerações sobre o facto de este ainda não ter sido recolhido: «Um corpo aqui, ao meu lado, de uma senhora que ainda não foi retirado, apesar de os bombeiros se encontram muito perto deste local.»

68. A repórter responsabiliza os bombeiros pela não recolha do cadáver, insinuando estranheza pelo facto de o corpo ali permanecer apesar da alegada proximidade dos bombeiros. Mais à frente, questiona a nora da vítima: «Então como é que é possível que este corpo esteja aqui desde as seis da tarde?»; «As autoridades têm conhecimento de que há ainda corpos aqui nas estradas?».

69. Poder-se-á teorizar no sentido de que a exibição do cadáver se justificaria pelo facto de denunciar o facto de ainda não ter sido removido. No entanto, não resulta sequer claro para o telespetador se tal situação é incomum, ou se a responsabilidade pela remoção dos cadáveres é dos bombeiros ou de outra qualquer entidade.

70. O cadáver apresenta-se coberto por um lençol e a zona em que se encontra está delimitada por uma fita de isolamento colocada pelas autoridades, pelo que não se compreende a questão suscitada pela repórter quanto ao conhecimento das autoridades, porquanto resulta óbvio que tinham sido as autoridades que haviam procedido à sinalização do cadáver. Tão-pouco fornece aos telespetadores a contextualização daquela situação quanto ao que seria expectável ou normal. Seria expectável que o corpo já tivesse sido removido? Por quem? Quem ou que entidade estaria encarregue da remoção dos corpos?

71. Para além de a repórter não providenciar qualquer informação aos telespetadores que permita concluir pela normalidade ou não do facto de o cadáver ainda se encontrar no terreno, entendendo-se aqui por «normalidade» aquela que é própria de uma situação de exceção, a reportagem não dá conta de ter procurado saber, junto das autoridades competentes, quaisquer informações sobre os procedimentos de recolha de cadáveres, quer no incêndio em causa, como em situações semelhantes.

72. Tendo a reportagem atribuído relevância, e questionado a situação de permanência no local de um cadáver, não se compreende porque não procurou ouvir os bombeiros, o médico legista, ou as

diversas autoridades envolvidas neste tipo de situações, no sentido de cumprir o dever de auscultar as pessoas e entidades com interesses atendíveis, permitindo o contraditório.

73. Levantando dúvidas e suspeitas sobre uma eventual inadequada atuação por parte das autoridades e, em particular, dos bombeiros, a reportagem, porém, não presta uma informação rigorosa e isenta sobre qual seria a adequada atuação dos bombeiros ou das autoridades, ou sequer sobre que procedimentos estariam a ser eventualmente violados por estes.

74. Trata-se, aliás, de uma situação transversal a quase todas as reportagens constantes do alinhamento deste serviço noticioso, levantando-se constantes interrogações quanto à ausência dos bombeiros nos locais, dando expressão desse facto através de depoimentos de pessoas debaixo de forte emoção, que são confrontadas com a presença do microfone apontado. E se as situações são incontestavelmente reais, a verdade é que, nas reportagens editadas e em todo aquele espaço de informação, não são os telespetadores informados das razões e explicações fornecidas pelos bombeiros ou demais autoridades no local, ou sequer da tentativa de recolher esses depoimentos.

75. O que leva a concluir que, mais uma vez, a questão em torno da não recolha do cadáver consubstancia uma exploração sensacionalista dos acontecimentos, incumprindo o operador com o dever de informar com rigor e isenção.

### **Exposição da dor**

76. Ao longo da reportagem foram entrevistados vários amigos ou familiares de vítimas mortais. Foram ainda exibidas imagens de familiares em manifesta dor e desespero, chorando compulsivamente, como *supra* descrito (ver Descrição, pontos 30, 31, 34, 38 e 39).

77. Também aqui, se expõe de forma crua a expressão de dor por parte de familiares e/ou amigos, não acrescentando estas imagens qualquer informação pertinente à cobertura jornalística em curso, antes promovendo uma atitude *voyeurista* dos acontecimentos e dos sentimentos e dor de outrem.

78. Recorde-se que a alínea d) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista determina que é dever dos jornalistas abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física. Já a alínea h) manda preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas.

79. Estes normativos inscrevem-se nos mesmos princípios que nortearam a aprovação do já aludido ponto 9 do Código Deontológico do Jornalista, o qual dispõe o seguinte: «O jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos exceto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende. O jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas». Ademais, não fica demonstrado nas reportagens que a edição de tais imagens e sons se reveste de qualquer interesse público que pudesse justificar a sua recolha e, sobretudo, a sua exibição.

80. Entende-se pois que a emissão dessas imagens viola os deveres referenciados, atingindo a dignidade das pessoas e explorando a sua vulnerabilidade psicológica e emocional, não assegurando a necessária reserva da intimidade e respeito pela privacidade, nomeadamente em situações de dor e transtorno emocional e psicológico. Pelo contrário, a exibição de imagens de familiares em profunda expressão de dor concorrem para a exposição sensacionalista dos acontecimentos.

### **O jornalista protagonista**

81. Na reportagem descrita em 43 *supra*, deparamo-nos com outro tipo da situação, a do jornalista-protagonista que, por força das circunstâncias acaba por ter intervenção nos acontecimentos que se propõe cobrir informativamente. Do ponto de vista da deontologia e dos deveres legais que se encontram associados ao exercício da profissão de jornalista, não existe norma que diretamente seja aplicável a esses casos, seja censurando, seja impondo condutas. Contudo, a intervenção do jornalista no acontecimento, como foi o caso, tentando persuadir a habitante de uma povoação a abandonar rapidamente o local devido à ameaça de incêndio, merece justificada prudência, uma vez que rapidamente se transpõe a linha que conduz à perceção de ter havido um aproveitamento sensacionalista dessa situação. Obviamente não se trata de o jornalista omitir o seu dever de auxílio a um ser humano, trata-se sim da forma como, num trabalho jornalístico por si editado, é refletido o seu papel nos acontecimentos e o lugar central que deve ou não ocupar no seu desenrolar.

### **Contexto da reportagem no serviço noticioso**

82. No seu conjunto, a edição em causa do «Jornal da 8» durou cerca de noventa minutos. A reportagem conduzida pela jornalista Judite de Sousa foi aquela que mereceu maior destaque, com várias chamadas ao longo do programa. Nas palavras da própria jornalista, a reportagem «procurou



fazer uma avaliação das consequências dos trágicos incêndios». Se esse era o objetivo, nem esta reportagem em concreto nem as demais o conseguiram, porquanto, de forma aparentemente desligada, os repórteres aparecem em várias das frentes de fogo sem que em algum momento se tenha uma noção de conjunto do combate que decorre. Seria certamente difícil consegui-lo dadas as condições verificadas no terreno e porque muita da informação necessária para essa avaliação ainda não estaria disponível.

83. A opção editorial foi pois a do grande plano, a escolha de casos humanos localizados, as histórias trágicas que cada um, na sua aflição, tinha para contar. Esta linha exigia uma especial sensibilidade no tratamento jornalístico dos factos, a qual, porém, esteve ausente em diversos casos, apesar de a maior parte das reportagens emitidas nessa edição do «Jornal das 8» serem editadas, portanto, na teoria, com mais tempo para reflexão.

83. Apesar do tratamento sensacionalista em situações *supra* identificadas, fruto do pontual desrespeito pela dor e pela privacidade de pessoas destroçadas pela tragédia, há que destacar que não está em causa o direito a informar nem o direito à informação, valores fundamentais que compete a esta Entidade garantir. A TVI tomará as decisões editoriais que considere adequadas, mas não deverá olvidar que os direitos não são absolutos. Essas limitações começam logo no próprio Estatuto Editorial que a TVI resolveu adotar, materialização do compromisso que estabeleceu com os telespetadores e com o Estado que lhe concedeu a licença para operar, consubstanciam-se nos mecanismos de autorregulação que entendeu subscrever, e, finalmente, impõem-se nas leis do Estado Democrático e nas normas da Constituição da República Portuguesa, nas quais, em última instância, reside a sua própria liberdade de informar. Por sua vez, a ERC não abdicará do seu dever de supervisionar a atividade dos órgãos de comunicação social legalmente sujeitos a essa intervenção, nos termos dos seus Estatutos aprovados por Lei da Assembleia da República, e com a legitimidade que advém da sua génese constitucional, tendo em vista garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias.

#### **IV. Audiência prévia**

84. Em sede de audiência prévia procedeu-se à notificação do Diretor de Informação da TVI, bem como da sua Administração, relativamente ao projeto de deliberação aprovado pelo Conselho Regulador a 5 de julho de 2017.

85. A TVI apresentou o seu pronunciamento em 25 de julho de 2017, o qual se passa a sintetizar e analisar.

86. A TVI começa por considerar que o projeto de deliberação configura um «injustificável ataque» àquele órgão de comunicação social, assim como «ao jornalismo e à liberdade de imprensa e de expressão, constituindo um manifesto mau uso dos poderes e dos objetivos regulatórios». Justifica a sua tese pela circunstância de a ERC, «no contexto da tragédia de Pedrogão Grande, tenha optado, enquanto regulador da comunicação social, apenas por visar e censurar a informação da TVI, discriminando-a injustificadamente em relação aos demais órgãos de comunicação social».

87. Visando comprovar o seu ponto de vista, a TVI aponta as opções editoriais seguidas por diversos órgãos de comunicação social relativamente aos mesmos trágicos eventos, os quais «efetuaram reportagens e exibiram imagens e sons com a mesma dimensão e significado dos agora criticados à TVI». Para o efeito, apresenta a descrição detalhada de algumas dessas peças informativas.

88. Quanto a esta matéria, convirá esclarecer a TVI que a ERC, logo no dia 20 de junho de 2017, abriu um outro procedimento oficioso tendo um objeto bastante mais alargado, incidindo sobre a cobertura noticiosa do incêndio de Pedrogão Grande levada a cabo por diferentes órgãos de comunicação social. Por aqui se pode verificar que não tem razão a TVI quando invoca que a ação da ERC recai exclusivamente sobre a cobertura noticiosa que efetuou, uma vez que, num outro processo, visa-se realizar uma análise substancialmente mais extensa, abrangendo outros órgãos de comunicação social.

89. A autonomização do presente processo, que tem por objeto «a reportagem sobre os incêndios em Pedrogão Grande, emitida na edição de 18 de junho de 2017 do “Jornal das 8” do serviço de programas TVI», o que lhe confere um âmbito mais preciso e restrito, prende-se com razões de interesse geral, que radicam na notoriedade da jornalista que conduziu a reportagem em causa e no volume de audiências que esse serviço noticioso habitualmente capta, e, por força disso, mas não exclusivamente, com o impacto público que essa reportagem causou. O que determinou, na avaliação que logo no momento o Conselho Regulador produziu, a necessidade de responder às interrogações surgidas no espaço público a propósito deste caso específico, agindo em defesa daquelas que são as atribuições legais da ERC, designadamente no que concerne a salvaguardar o rigor informativo e o respeito pelos direitos, liberdades e garantias.

90. Não se tratou, pois, de reagir aos «indignados» das redes sociais, como a TVI acusa. Pese embora, como a TVI também muito bem sabe, as redes sociais não sejam, hoje em dia, um elemento desprezível na auscultação do pulsar de uma sociedade. O presente procedimento, como toda a atividade da Administração Pública no qual se insere, visa a satisfação de necessidades públicas, no

caso, respondendo em defesa dos valores constitucionais já referidos. Com a liberdade e independência que a responsabiliza, sem sujeição ao poder político ou económico, a ERC não pode ignorar a devastação que determinados conteúdos informativos podem provocar juntos dos públicos, minando a credibilidade dos órgãos de comunicação social que os produzem. Seja entre aqueles que frequentam as redes sociais, seja entre os que consomem informação através dos diversos meios ao seu dispor, a degradação da qualidade da informação prestada contribui de forma decisiva para a degradação da própria sociedade, afetando o seu equilíbrio e as expectativas de uma justa vivência democrática. Daqui resulta que a ERC age como é seu dever legal e não a coberto de qualquer perseguição a qualquer órgão de comunicação social, bem estribada nas suas atribuições e competências legais, considerando descabidas as acusações feitas pela TVI quanto à seriedade do procedimento e ao «manifesto mau uso dos poderes e dos objetivos regulatórios», acusações essas que, de resto, se revelam inconsequentes em razão do seu total desfasamento com a prática e com o quadro legal que legitima a intervenção da ERC.

91. Pelo que já ficou dito, espera-se ter ficado afastada a estranheza manifestada pela TVI com a circunstância de o presente processo «ter sido conduzido com um procedimento e urgência diferente dos demais até esta data dados a conhecer à TVI».

92. Noutro ponto, a TVI interroga sobre a razão pela qual a ERC não ouviu «a jornalista principal visada no seu projeto de deliberação - a jornalista Judite de Sousa – para tentar clarificar e contextualizar a sua atuação e enquadrar a sua peça jornalística». A este propósito, será útil esclarecer que o processo não visa a jornalista, dado que esta Entidade não detém poder disciplinar sobre os jornalistas. Estes não se encontram sujeitos à supervisão da ERC, como resulta claro do artigo 6.º dos seus Estatutos, a qual incide antes, neste caso particular, sobre o operador de televisão, relativamente aos serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam. Nessa perspetiva, não foi considerada relevante a audição da jornalista, até porque a «clarificação» e o «contexto» da sua conduta sempre poderiam ser oferecidos pela própria TVI, enquanto operador de televisão visado no processo, caso entendesse que as peças jornalísticas, embora valendo por si tal como são disponibilizadas ao público, ainda carecessem desse suplemento.

93. Consequentemente, considera-se oportuno esclarecer que se procedeu ao visionamento de todo o «Jornal das 8» de 18 de junho precisamente porque foi entendido que a peça informativa que aparentemente havia produzido maior impressão teria que ser contextualizada no alinhamento de todo o serviço noticioso, justamente da mesma forma que poderia ser acedida por grande parte dos telespetadores.

94. Neste quadro, poderá adiantar-se que não colhe a conclusão da TVI no sentido de que a ERC projeta condenar a própria TVI pela violação das normas do Estatuto do Jornalista. Com efeito, os deveres profissionais dos jornalistas, consignados no Estatuto do Jornalista, são diretamente aplicáveis a estes profissionais e não às empresas de comunicação social. Pela violação desses deveres profissionais respondem os jornalistas em sede disciplinar. Contudo, ao contrário do que argumenta a TVI, o projeto de deliberação que lhe foi notificado, justamente na sua parte deliberativa, não imputa ao operador a violação de quaisquer normas do Estatuto do Jornalista, mas sim é a TVI responsabilizada pela violação do disposto no n.º 1 do artigo 27.º e no n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão. A referência aos deveres profissionais dos jornalistas surge num contexto de fundamentação da deliberação na justa medida em que a responsabilidade editorial pelos conteúdos emitidos cabe ao órgão de comunicação social e a quem assume, em seu nome, essa mesma responsabilidade. Termos em que o órgão de comunicação social e quem representa o poder editorial – no caso, o diretor de informação – são chamados perante o regulador a responder pelo cumprimento das regras ético-jurídicas aplicáveis à atividade jornalística. Por sua vez, inquestionavelmente, os jornalistas responderão diretamente perante a sua chefia editorial e disciplinarmente perante a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista. É este o regime aplicável que, escrupulosamente, foi respeitado no presente procedimento.

95. Na sua argumentação, aponta a TVI que «todos os canais televisivos generalistas e de informação tiveram depoimentos dos sobreviventes da E. Nacional 236, nos jornais de dia 18 de junho», e que «todos mostraram depoimentos de familiares das vítimas da tragédia e necessariamente dos mortos». Pelo que pergunta o operador: «Perante a tragédia, perante a realidade do que se passava, no entender da ERC, com quem é que os repórteres da TVI deviam ter falado? E com as pessoas que voluntariamente manifestavam a sua revolta e a sua preocupação aos órgãos de comunicação social, deveria a TVI ter recusado esses testemunhos? Deveria ter guardado para arquivo as suas vozes?»

96. Esta interpelação direta à ERC tem, naturalmente, uma natureza retórica, uma vez que não compete ao regulador substituir-se à função do jornalista. Contudo, o jornalista confronta-se com diversos limites no exercício da sua atividade, designadamente aqueles que são ditados pelos normativos ético-jurídicos e pela sua deontologia profissional. Neste domínio, pode e deve o regulador lembrar aos responsáveis editoriais que a função de jornalista não se compadece com uma postura acrítica e passiva de microfone aberto no palco do acontecimento, disponível para os «voluntários» manifestarem a sua revolta. De acordo com o artigo 1.º do Estatuto do Jornalista, o jornalista exerce funções de pesquisa, recolha, seleção e tratamento de factos, notícias ou opiniões.

Isto é, o jornalista confronta-se permanentemente com a necessidade de fazer escolhas e tomar decisões, necessidade essa que contrasta com o direto permanente e com o microfone apontando a tudo e a todos. Será avisado, sobretudo em situações de grande tensão, que o direto ceda perante a ponderação, uma vez que também quem tem decisões editoriais a tomar é influenciado por essa tensão e, humanamente, pode não decidir bem. A notícia não é um «bruto» constituído por imagens e sons. A notícia só poderá ser o resultado do tratamento dos factos recolhidos, aplicados que sejam os critérios éticos e deontológicos que são intrínsecos à função de jornalista.

97. Assim, à questão colocada pela TVI - «com quem é que os repórteres da TVI deviam ter falado?» - a resposta será: poderiam ter falado com toda a gente. Porém, falar com toda a gente não é o mesmo que emitir todos os depoimentos, pelas razões já clarificadas. Justamente um dos reparos feitos no projeto de deliberação prende-se com o facto de a TVI não ter abordado fontes cujo contributo seria essencial, designadamente recolhendo junto das autoridades competentes as informações necessárias sobre os procedimentos de recolha de cadáveres, tal como foi notada a ausência de depoimentos dos próprios bombeiros, conforme ficou registado em 67 a 75 *supra*.

98. E, como será razoável aceitar, a circunstância de, alegadamente, outros serviços de programas televisivos terem, quanto a esta matéria, o mesmo comportamento da TVI, não poderá em nada justificar as opções tomadas ou atenuar a reprovação que se entender por adequada.

99. Por outro lado, afirma a TVI que «não pode concordar, nem aceitar, as conclusões críticas exaradas pela ERC no seu projeto de deliberação», desde logo porque «entende como incompreensível e injustificadamente limitativo o entendimento da ERC sobre a exposição de cadáveres nos media, posição que não tem qualquer outra sustentação que não seja a autorreferencial». Ao que acrescenta a TVI que o projeto de deliberação «desconsidera as enormes dificuldades vividas e sentidas pelos profissionais da comunicação social no terreno», bem como a «enorme tensão e indefinição na construção do alinhamento noticioso», produzido e emitido com vários incêndios ainda a lavrar com grande intensidade.

100. Relativamente à questão da exposição de cadáveres, limita-se a TVI a contestar a posição da ERC sem, contudo, explicitar o seu entendimento quanto à autolimitação a que um operador de televisão se deve sujeitar, a partir do momento em que esteja em causa a dignidade da pessoa humana ou se trate de respeitar direitos, liberdades e garantias. É verdade que a fundamentação da ERC refere abundantemente situações já ocorridas e analisadas pela própria ERC. Esta circunstância não deveria merecer o despreço da TVI, uma vez que resulta da experiência colhida na instrução de inúmeros processos ao longo de anos, alguns dos quais são referenciados na fundamentação apresentada, os quais contaram também com os importantes contributos dos próprios órgãos de

comunicação social. Mas, mais importante do que proclamar qualquer argumento de autoridade, fica a garantia do primado da lei, na medida em que a análise e as conclusões críticas porfiadas pela ERC têm a sua sustentação e legitimidade na própria lei. Tanto mais que compete à ERC, nos termos do n.º 9 do artigo 27.º da Lei da Televisão, definir os critérios que conduzem à verificação das violações aos limites à liberdade de programação.

101. Mais à frente, continua a TVI na sua resposta defendendo que «todos os testemunhos prestados na reportagem à jornalista Judite de Sousa foram efetuados naturalmente em condições de liberdade, tendo sido devidamente apreciado e apurado o estado emocional de todos os intervenientes e a sua serenidade – obviamente na medida dos acontecimentos – para prestarem o seu testemunho». E interroga a TVI sobre o que move a ERC a afirmar o contrário, «dando por assente que a entrevistada não estava em condições de avaliar o seu direito à privacidade». Mais defende que, «ao contrário do enunciado pela ERC, a denúncia contida na reportagem – de cadáver por recolher – sem qualquer justificação das autoridades tem manifesto interesse jornalístico e justifica o conjunto de imagens que foram exibidas».

102. Como reconhece a TVI, o estado emocional dos intervenientes e a sua serenidade é relativizado pelo seu envolvimento nos acontecimentos. Pelo que, no caso da entrevistada acima mencionada, as regras da experiência comum ditariam a máxima cautela e prudência na avaliação do seu estado de espírito, o que evitaria desde logo afirmar perentoriamente que a sua capacidade de autodeterminação não tinha sido abalada. Noutras reportagens é manifesta a exploração da vulnerabilidade psicológica e emocional de pessoas em situação de dor e transtorno emocional e psicológico. A câmara, em demasiados momentos, não demonstra o mínimo pudor em expor o que deveria ser contido na esfera da privacidade das pessoas. Nada acrescentando à notícia, essas imagens resvalam para o terreno do sensacionalismo, seja qual for a transação, se a houve, que tenha sido feita entre jornalistas e intervenientes nas reportagens.

103. É certo que a TVI vem agora, em sede de audiência prévia, no sentido de justificar a exposição de cadáver, defender que se tratou de uma denúncia, «com manifesto interesse jornalístico», pelo facto de as «autoridades» não terem procedido à recolha daquele cadáver. É verdade que as condições em que o cadáver se encontrava no local são sempre de lamentar, só sendo admissíveis numa situação absolutamente excecional que não foi aclarada. Porém, a reportagem em causa nada procura adiantar quanto a uma possível explicação, não refere se procuraram contactar fontes que providenciassem um esclarecimento, não fornece explicação relativamente a quais as «autoridades» responsáveis pela recolha do cadáver e ignora a circunstância de o cadáver se encontrar sinalizado e toda a zona delimitada por fita de isolamento da GNR, com o cadáver ao

centro. Apesar de todas estas insuficiências, a TVI reclama para si o mérito de a «denúncia» ter contribuído «inequivocamente para uma ação urgente por parte das autoridades, que depois da reportagem ser emitida foram visitar todas as aldeias afetadas».

104. A discussão de saber se a reportagem da TVI teve o mérito pretendido é de somenos importância no quadro em análise, mas, mais uma vez, a tese defendida padece da mesma falta de rigor que se verifica na reportagem. Continuamos sem saber que «autoridades» recolheram o cadáver e são ignoradas as dificuldades que essas «autoridades» terão sentido, uma vez que o corpo havia sido sinalizado e isolado pela GNR. Na verdade, refugiando-se no argumento do «manifesto interesse jornalístico» da reportagem, a TVI parece querer justificar a gritante ausência de contraditório que inquina a peça jornalística, afetando decisivamente o seu rigor, dada a omissão da audição das partes com interesses atendíveis, como exigiria a alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, nomeadamente as ditas «autoridades» abstratamente mencionadas pela TVI.

105. Prosseguindo, a TVI invoca que «a ERC confunde o âmbito de aplicação e o conteúdo do conceito jurídico da dignidade da pessoa humana com o conceito social de dignidade individual, dando-lhe o mesmo significado e alcance quando é manifesto que não tem qualquer equivalência e muito menos a mesma dignidade e proteção jurídica». Embora procurando explicar a distinção entre os dois conceitos, a TVI não logra identificar em que parte do texto do projeto de deliberação se verifica a alegada confusão e quais os efeitos que dela podem resultar para a presente apreciação. Discordando da imputação da TVI, afigura-se que o projeto de deliberação contextualiza corretamente as referências à dignidade da pessoa humana enquanto valor universal que se projeta na Constituição da República Portuguesa e na nossa lei ordinária, concretamente também na Lei da Televisão. Por outro lado, à ERC compete igualmente a proteção dos direitos, liberdade e garantias (alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos), podendo oficiosamente tomar decisões nesse domínio (n.º 1 do artigo 64.º dos mesmos Estatutos). O que não cabe no âmbito das competências da ERC é a reparação de danos determinados pela violação de direitos, liberdade e garantias, podendo os tribunais ser chamados a intervir se o lesado acionar os mecanismos adequados. Na presente deliberação estes planos nunca se confundem, sendo que as situações factuais referenciadas que atingem a dignidade da pessoa individual e concreta se configuram como a materialização do apontado desvio ao respeito que é devido ao valor da dignidade da pessoa humana.

106. De seguida, a TVI sustenta que o disposto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão não contém em si mesmo qualquer proibição, mas apenas um princípio orientador do regime aplicável às

limitações à liberdade de programação. Alega também que a sua interpretação não pode conduzir à subalternização total e completa da liberdade de programação face a todos os demais valores constitucionais protegidos por intermédio de um direito, liberdade ou garantia. Acaba concluindo, quanto a este particular, que «a TVI não violou a dignidade da pessoa humana, nem violou a reserva da intimidade da vida privada de ninguém».

107. A norma em questão estabelece que «a programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais». E não nos parece que a preocupação manifestada pela TVI mereça acolhimento no que respeita à possibilidade de vingar uma interpretação que desconsidere o valor da liberdade de programação enquanto expressão de um direito fundamental. Efetivamente, como a TVI faz notar, a violação da norma não é passível de sanção de natureza contraordenacional, não acarretando as exigências de tipificação que são próprias desse regime jurídico. Visto assim, o que decorre da invocação desta disposição legal não é a compressão substancial de qualquer direito concreto do operador – a liberdade de programação, no caso, - mas antes o apelo a uma consciência ética que é exigível ao órgão de comunicação social. Não prevendo a lei um tipo sancionatório aplicável a condutas como a que ora é imputada à TVI, ainda assim não se pode considerar diminuída a responsabilidade do órgão de comunicação social nem o dever do regulador. Quanto a este último, no exercício de legítimos poderes de influência que, em muitas ocasiões, se traduzem na prática de atos meramente opinativos, nos quais, todavia, deverão ser lidas as linhas gerais que orientam a sua apreciação, inclusive em situações passíveis de aplicação de sanções.

108. Contudo, relativamente à matéria da alegada subalternização da liberdade de programação face aos demais valores constitucionais protegidos por intermédio de um direito, liberdade ou garantia, entende-se que essa ponderação deverá ser levada a cabo casuisticamente, o que equivale a dizer que no processo em análise ela se coloca nos estritos termos que acima se desenvolveram.

109. E o que atrás se disse quanto ao n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão é também válido para o que vem alegado pela TVI relativamente à disposição do n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão.

110. Por fim, contesta a TVI o facto de o projeto de deliberação ordenar à TVI a exibição e leitura de uma decisão individualizada, no serviço noticioso de maior audiência, adiantando os seguintes argumentos:

- A ERC não fundamenta, nem de facto, nem de direito, a necessidade de adotar tal procedimento, contrariando o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo;



- Tendo a decisão natureza vinculativa, a sua adoção redundaria, por absurdo, na criminalização da violação de certas normas legais gerais e abstratas constantes da Lei da Televisão, cuja violação a própria lei só tipifica como contraordenação;

- A decisão individualizada serve para impor a um operador a prática de uma conduta ativa ou omissiva concreta, delimitada, precisamente definida, conduta essa cujo desenho não resulte com suficiente detalhe da lei aplicável, sendo que a decisão individualizada que a ERC pretende aprovar apenas dá conta da sua censura à atuação da TVI e dos seus jornalistas, sem nada recomendar de concreto e sem lhe dirigir um comando vinculativo.

111. Relativamente à alegada falta de fundamentação da necessidade de adoção de decisão individualizada tomada ao abrigo do disposto no artigo 64.º dos Estatutos da ERC, não é compreensível em que medida pode a TVI sustentar o dever de fundamentação com base no disposto da alínea a) do n.º 1 do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo. Nesse normativo, a exigência de fundamentação do ato administrativo radica nos efeitos que tal ato possa produzir na esfera jurídica do destinatário, designadamente negando, restringindo ou afetando por qualquer modo direitos ou interesses legalmente protegidos, ou impondo ou agravando deveres, encargos, ónus, sujeições ou sanções. Ora, o conteúdo da presente decisão individualizada nada disso impõe. Esse é aliás um dos motivos que leva a TVI a contestar a adoção de decisão individualizada, justamente porque a ERC «apenas dá conta da sua censura à atuação da TVI e dos seus jornalistas, sem nada recomendar de concreto e sem lhe dirigir um comando vinculativo». Circunstância que afastaria também qualquer hipotética criminalização de conduta nos termos em que a TVI a procura colocar com o seu argumento.

112. Entre as modalidades previstas no artigo 63.º dos Estatutos da ERC (diretivas e recomendações) e no artigo 64.º dos mesmos Estatutos (decisões) a opção nem se coloca, uma vez que as diretivas e recomendações são dirigidas a todo o setor da comunicação social enquanto que as decisões são individualizadas e dirigidas apenas a um órgão de comunicação social. Era este o objeto traçado inicialmente no procedimento oficioso pelo que seria previsivelmente o seu desfecho, com a aprovação de uma decisão individualizada.

113. Questão diversa deriva da publicidade da decisão. Quanto a essa parte, autónoma da própria decisão, não haverá que fundamentar um ato que a lei consagra com carácter obrigatório. Efetivamente, é a própria lei – n.º 2 do artigo 65.º dos Estatutos da ERC – que determina que «as recomendações e decisões da ERC são obrigatória e gratuitamente divulgadas nos órgãos de comunicação social a que digam respeito». Significa que a ERC se encontra vinculada à publicitação

das suas decisões nos próprios órgãos de comunicação social, ainda que com as restrições contempladas no referido n.º 2 do artigo 65.º dos Estatutos da ERC.

114. Diga-se também que seria paradoxal dirigir uma recomendação ao operador no sentido de cumprir a lei, sabendo-se que as recomendações previstas no artigo 63.º dos estatutos da ERC não têm carácter vinculativo. Pela natureza imperativa das obrigações que o operador assumiu através da sua licença, o regulador só poderá interpelar o operador quanto ao cumprimento das obrigações inerentes ao licenciamento ou das obrigações legais através de meio idóneo que não diminua o seu grau de exigência, isto é, através de decisão que seja vinculativa para o operador.

115. Pelo exposto, analisada a argumentação carreada para o processo pela TVI, o Conselho Regulador decide manter a fundamentação e o sentido da decisão do projeto de deliberação aprovado a 5 de julho de 2017.

## **V. Deliberação**

Tendo analisado a edição de 18 de junho de 2017 do «Jornal das 8» da TVI, integralmente dedicada aos incêndios ocorridos em Pedrogão Grande;

Considerando que numa reportagem conduzida pela jornalista Judite de Sousa, emitida durante esse serviço noticioso, surge exposto um cadáver humano sem razão de interesse público ou informativo que o justifique;

Atendendo a que a dignidade da pessoa humana é um valor a respeitar, mesmo para além da sua morte;

Notando que a reportagem tornou viável a identificação do cadáver através da recolha de depoimentos de familiares ainda sob efeito de grande emoção, não poupando assim o choque que potencialmente poderia causar a outros conhecidos da vítima;

Considerando que reportagem levanta suspeitas sobre uma eventual inadequada atuação por parte das autoridades e, em particular, dos bombeiros quanto à manutenção da presença do cadáver no local, sem no entanto proceder à audição das partes com interesses atendíveis, como exige a alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;

Constatando que diversas reportagens da edição em causa do «Jornal das 8» incluíam imagens e sons registando a expressão de dor por parte de familiares e/ou amigos de vítimas, não acrescentando esses registos gravados qualquer informação pertinente à cobertura jornalística em

curso, antes promovendo uma atitude *voyeurista* dos acontecimentos e dos sentimentos e dor de outrem;

Verificando que a emissão desses registos gravados viola as alíneas d) e h) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, bem como o ponto 9 do Código Deontológico do Jornalista, atingindo a dignidade das pessoas e explorando a sua vulnerabilidade psicológica e emocional, não assegurando a necessária reserva da intimidade e respeito pela privacidade, nomeadamente em situações de dor e transtorno emocional e psicológico;

Concluindo que a utilização das imagens e sons referenciados eram, não só desnecessárias do ponto de vista informativo, como o seu enquadramento foi feito sem o cumprimento dos deveres deontológicos que visam assegurar o rigor da informação;

Sublinhando, além disso, que esses registos, nas condições em que foram emitidos, não respeitam a dignidade humana;

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação previstas nas alíneas d) e j) do artigo 8.º, nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º e do artigo 64.º dos seus Estatutos, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, bem como no n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, delibera:

1. Considerar que o serviço de programas *TVI* violou o disposto no n.º 1 do artigo 27.º e no n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão, não respeitando a dignidade da pessoa humana, a ética de antena que lhe cumpre observar e que àquela se associa, bem como o dever de rigor informativo;
2. Adotar a decisão individualizada em anexo, nos termos do n.º 1 do artigo 64.º dos Estatutos da ERC, ordenando à *TVI – Televisão Independente, S.A.*, a exibição e leitura do texto anexo à presente Deliberação (e que dela constitui parte integrante) no serviço noticioso de maior audiência do serviço de programas *TVI*, em estrita consonância com o disposto na alínea b) do n.º 2, alínea b) do n.º 3 e n.º 4 do artigo 65.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 29 de agosto de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

## **Anexo à Deliberação /ERC/2017/186 (CONTJOR-TV)**

### **Decisão Individualizada 2/2017**

Tendo analisado a edição de 18 de junho de 2017 do «Jornal das 8» da *TVI*, integralmente dedicada aos incêndios em Pedrogão Grande;

Tendo analisado em especial uma reportagem emitida durante esse serviço noticioso, durante a qual surge exposto um cadáver humano, sem razão de interesse público ou informativo que o justifique;

Atendendo a que a dignidade da pessoa humana é um valor a respeitar, mesmo para além da sua morte;

Notando que a reportagem tornou viável a identificação do cadáver através da recolha de depoimentos de familiares ainda sob efeito de grande emoção, não poupando assim o choque que potencialmente poderia causar a outros conhecidos da vítima;

Considerando que a reportagem levanta suspeitas sobre uma eventual inadequada atuação por parte das autoridades e, em particular, dos bombeiros quanto à manutenção da presença do cadáver no local, sem no entanto proceder à audição das partes com interesses atendíveis;

Constatando que diversas reportagens incluíam imagens e sons registando a expressão de dor por parte de familiares e/ou amigos de vítimas, os quais não acrescentam qualquer informação pertinente à cobertura jornalística;

Verificando que a emissão desses registos gravados atinge a dignidade das pessoas e explora a sua vulnerabilidade psicológica e emocional;

Concluindo que a utilização das imagens e sons referenciados eram desnecessárias do ponto de vista informativo e o seu enquadramento foi feito sem o cumprimento dos deveres deontológicos que visam assegurar o rigor da informação;

Sublinhando, além disso, que esses registos, nas condições em que foram emitidos, não respeitam a dignidade humana;

O Conselho Regulador da ERC exorta a *TVI* à observância escrupulosa da ética de antena que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, bem como ao cumprimento escrupuloso do dever de rigor, rejeitando o sensacionalismo da informação.

Lisboa, 29 de agosto de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira